PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000658-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: RICARDO STUCHI MARCOS e outros (3)

Advogado (s): RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA, FERNANDA GABRIELA DAS GRACAS, RICARDO STUCHI MARCOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA — BA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA, FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE, A QUAL BUSCA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA.. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INACOLHIDO. TAIS CONDIÇÕES SÃO IRRELEVANTES, NO MOMENTO, DE FORMA QUE POR SÍ SÓS NÃO IMPÕEM A CONCESSÃO DA ORDEM.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente JONATAS EVANGELISTA FREIRE, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BA., no qual a impetração alega a falta de fundamentação no decreto preventivo. Faz alusão às boas condições pessoais do paciente. Alternativamente, requer aplicação de medidas diversas da prisão artigo 319 do CPP.

De logo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado em fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com as diretrizes do artigo 312 do Código de Processo Penal e dos entendimentos jurisprudenciais. pátrio. O paciente ficou mais de dois anos fora de seu domicílio, sem qualquer comunicação ao Juízo, e somente foi preso no Estado de São Paulo.

Conforme se observa a decisão combatida está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e relevantes da necessidade da prisão preventiva.

Quanto a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, estas não se mostram adequadas e suficientes, no momento, pelos fundamentos da prisão preventiva, já esposados. Boas condições pessoais, não justificam a revogação do decreto prisional, pois são irrelevantes no presente feito. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000658-04.2022.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente JONATAS EVANGELISTA FREIRE, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BA.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000658-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: RICARDO STUCHI MARCOS e outros (3)

Advogado (s): RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA, FERNANDA GABRIELA DAS GRACAS, RICARDO STUCHI MARCOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA — BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelos Bel. RICARDO STUCHI MARCOS, OAB/SP sob o nº 287.231, RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA, OAB/SP sob o nº 393.919, FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS, OAB/SP sob o nº 385718, em favor do Paciente JONATAS EVANGELISTA FREIRE, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BA.

Extrai—se dos autos que o Paciente foi preso em 29.03.2010, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no art. 121 do CP.

Aduzem os Impetrantes, que após quase 2 (dois) anos, sem ser procurado pela Justiça, o Paciente mudou—se para São Paulo, para trabalhar, e quando foi determinada a sua citação, esta restou prejudicada, haja vista não ter sido localizado.

Mencionam que o Paciente tem domicilio certo e residência fixa, trabalho lícito, não ostenta antecedentes criminais e é primário, portanto, apto a ser beneficiado com a liberdade condicional.

Alegam os Impetrantes que a fundamentação do decreto preventivo, carece de idoneidade, violando as determinações legais.

Verberam que encontram-se presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora.

Requerem, por fim, que seja concedido a medida liminar, revogando a prisão preventiva, deferindo a liberdade provisória em favor do Paciente, ou mediante a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP,

expedindo-se o alvará de soltura, para que o mesmo possa responder a ação penal em liberdade , sendo mantida a ordem, em definitivo. quando do julgamento do mérito.

Foram juntados à inicial documentos de ID n° 23606596 usque 23606607. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta manifestou—se, ID n° . 33084435, opinando pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. É o relatório.

Salvador, 26 de setembro de 2022.

Des. Aliomar Silva Britto Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000658-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: RICARDO STUCHI MARCOS e outros (3)

Advogado (s): RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA, FERNANDA GABRIELA DAS GRACAS, RICARDO STUCHI MARCOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA — BA

Advogado (s):

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente, ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida cautelar segregatória, causadora do constrangimento ilegal suscitado. Sustentam ainda, que o Paciente ostenta predicativos pessoais favoráveis, de forma que poderá responder ao processo em liberdade, e, subsidiariamente, requerem a aplicação de medidas cautelares diversas. É de sabença que, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime, a materialidade, e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, a segregação do acusado... Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado a quo fundamentou a decisão lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, Código de Processo Penal), em virtude do crime ter sido praticado de forma fria e premeditada e por motivo torpe, qual seja a separação judicial de bens entre as partes, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, bem assim, pelo fato do paciente não ter sido encontrando para responder a ação penal, de forma que se fazem a preenchidos dois requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, justificadores da da segregação cautelar. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NAO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 152g de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É

entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 547.478/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) Sendo assim, diante da ausência do acusado e da gravidade concreta da conduta, vê-se que o decreto constritivo em comento não pode ser considerado sem fundamento, demonstrando-se necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e para acautelar o meio social do qual se insurge o paciente.

Esse entendimento aqui explanado encontra guarida em vasta jurisprudência dos diversos Tribunais de Justiça, como esta colacionada a seguir, in verbis:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, ao condenar o paciente, o Magistrado de piso manteve a prisão preventiva destacando a gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 366g de maconha, 596g de cocaína, 160g de crack e 177 litros de lança-perfume -, o que denota a periculosidade do agente. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública (precedentes). 4. Mostrase indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 696503 SP 2021/0311021-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos

pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 152g de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 547.478/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) Desta forma, tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar do Paciente, consideradas a existência de prova da materialidade e da autoria, bem como a gravidade das condutas praticadas. Quanto a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP... estas se mostram insuficientes, no momento, conforme tudo que foi discorrido.

Portanto, constata—se que não há qualquer violação aos preceitos legais no que se refere à prisão do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, bem como os argumentos trazidos em sede de decreto de prisão preventiva, são aptos à legitimá—la, ressaltando ademais, a necessidade de impedir que o inculpado continue fugindo da justiça, tendo em vista que passou anos foragido, sendo preso no Estado de São Paulo, demonstrando não aceitar as imposições legais.

Quanto as alegadas condições pessoais do Paciente, estas, por si sós, não têm o condão, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania:

- "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.
- 1 Mostra—se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social.
- 2 Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 Habeas corpus denegado." (HC 89468/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos que decretou a prisão

preventiva do Paciente. Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça